



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGM Nº 005, DE 01 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a padronização da DECLARAÇÃO a ser exarada pelos servidores municipais acerca da não acumulação de cargos e empregos, com fulcro no artigo 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal, ressalvadas as exceções legais a serem aferidas em cada caso concreto.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 57, VI, da Lei Orgânica municipal, **em conjunto com a CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** – a qual, nos termos da Lei Municipal nº 535/2013, é competente para editar regulamentos e orientações, a fim de aprimorar o sistema de controle interno municipal, especialmente no que tange a orientações básicas acerca das seleções simplificadas realizadas pelos órgãos e entes que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Camaragibe, e:

CONSIDERANDO as atribuições institucionais da Controladoria, contidas na Lei Municipal nº 535/2013, dentre as quais a de apoiar as unidades executoras vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais;

CONSIDERANDO a fiscalização pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, segundo os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, §2º todos da Constituição Federal e versando sobre acesso à informação pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), sobre os procedimentos a serem observados pelos entes, com o fim de garantir o acesso a informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso a Informação; e suas alterações efetuadas pelo Decreto Federal nº 11.527 de 2023;

CONSIDERANDO que o acesso à informação pública é um direito fundamental individual e coletivo que visa garantir a instrumentalização do exercício da cidadania e o efetivo controle externo social.

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 157, de 15 de dezembro de 2021, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, que dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e revoga a Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018.

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO ser atribuição da Controladoria-Geral do Município de Camaragibe atuar no apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, conforme disposto no art. 4º, inciso IV, da Lei Municipal nº 535/2013;

CONSIDERANDO ser de extrema importância a padronização dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entes deste município, a fim de conferir maior controle sobre seus atos e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

concomitantemente, dar efetividade ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a padronização dos procedimentos dos órgãos e entes deste município, por meio de regulamentos e/ou orientações, consubstancia necessária ação preventiva para evitar eventuais danos ao erário público municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos, entretanto, há exceções consignadas na Carta Maior onde determinadas situações resta permitido acumular cargos;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, ainda que lícita, nas hipóteses de exceção, deve estar condicionada à comprovação da compatibilidade de horários para o exercício regular dos cargos;

CONSIDERANDO a consolidação de entendimento dos Tribunais Superiores no tocante ao tema;

ORIENTA, por meio desse informe, o seguinte:

1 – DA REGRA GERAL – PROIBIÇÃO DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS

A base legal para a acumulação remunerada de cargos no Brasil é regida pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 37, inciso XVI. De acordo com essa disposição constitucional, é permitido a certos servidores públicos ocupar mais de um cargo público, desde que haja compatibilidade de horários e que a acumulação seja de cargos permitidos por lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico,
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A acumulação remunerada de cargos é quando um servidor ocupa mais de uma posição remunerada no setor público, conforme previsto na Constituição Federal. Esses cargos, empregos ou funções públicas podem ser exercidos na administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações da União, Estados ou Municípios, tanto no regime estatutário quanto no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A regra geral é a proibição da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, tornando essa prática uma exceção. No entanto, é permitido acumular determinados cargos, funções e empregos públicos remunerados, desde que haja compatibilidade de horários entre eles, além do necessário enquadramento na exceção legal permitida pela Constituição.

Vale destacar ainda que apenas quando se trata de situações acumuláveis durante a atividade, um servidor ou empregado que se aposentou pode acumular seus proventos com vencimentos ou salários, cabendo cada caso ser analisado individualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

2. DA EXCEÇÃO PARA CUMULAÇÃO, COMBINADA COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E DECISÃO FUNDAMENTADA DO CHEFE DA PASTA.

No tocante ao tema da presente orientação, destaca-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 1246685, no qual, em sede de repercussão geral, foi decidido:

EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidores públicos. Carga horária definida em lei. Compatibilidade. Comprovação da possibilidade fática de exercício cumulativo. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (ARE 1246685 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04- 2020 PUBLIC 28-04-2020)

E na tese de repercussão geral restou assentado:

As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Dessa forma, o **STF** estabeleceu que as **situações excepcionais que permitem a acumulação** de cargos **ficam sujeitas à verificação da compatibilidade de horários**, mesmo que exista uma norma infraconstitucional tratando do assunto. Além disso, vale ressaltar também as seguintes decisões que corroboram essa orientação:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 10.10.2018. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, XVI, c, DA CF. PARECER GQ-145/98 da AGU. REEXAME DE FATOS E PROVAS, SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E ART. 317, § 1º, DO RISTF. 1. É ônus do recorrente, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e 317, § 1º, do RISTF impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada. **2. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados

3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos. Incidência do óbice da Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC” (RE nº 1.142.691/AL-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 8/11/19).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nestes autos, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região indeferiu a pretensão de acumulação de cargos públicos ao entendimento de que a OIT – Organização Internacional do Trabalho considera a jornada de 48 horas semanais como limite razoável. **2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos.** 3. Precedentes desta CORTE em casos idênticos ao presente: RE 1061845 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25-02-2019; ARE 1144845, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe 02/10/2018; RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06-08-2018; RE 1023290 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 06-11-2017; ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 19-06-2015. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1177532 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 02-05-2019 PUBLIC 03-05- 2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 145/1998/AGU. LIMITE MÁXIMO DE 60 HORAS SEMANAIS EM CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE DAS JORNADAS DE TRABALHO DA IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. **I – A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE – LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL A 60 (SESSENTA) HORAS POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL – REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – **INVIABILIDADE DA RESTRIÇÃO COM BASE UNICAMENTE NESSE CRITÉRIO, DEVENDO AVERIGUAR-SE A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS** – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1023290 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 31-10-2017 PUBLIC 06-11-2017.

Portanto, é imperioso ressaltar que o requisito da compatibilidade de horários é condição *sine qua non* para a legalidade da acumulação, com base apenas nas exceções permitidas pela Constituição Federal. Esse requisito deve ser avaliado pela Administração em cada situação específica, levando em consideração diversos elementos, tais como a carga horária de cada cargo ou emprego, o regime de cumprimento da jornada, a distância entre os locais de trabalho, bem como a necessidade de um período adequado de descanso entre o término de uma jornada de trabalho e o início de outra. Assim, qualquer decisão por parte do órgão/ente municipal que permita ou negue a acumulação de cargos **deve estar devidamente fundamentada** com base em critérios objetivos.

Colaciona-se abaixo, transcrição de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União no processo TC021.871/2011-6 que detalha com perfeição a necessidade da decisão devidamente fundamentada:

(...) 10. Pode-se depreender, dos dispositivos constitucionais e legais vigentes, que as hipóteses permitidas de acumulação condicionam-se à compatibilidade de horários, cuja definição, aliás, abriga certa controvérsia, porquanto nem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Constituição Federal nem a lei estabeleceram limites máximos para a jornada dos servidores.

11. Ainda que não expressamente demarcada, penso que a compatibilidade de horários deve sempre observar, prioritariamente, o atendimento ao interesse público, não podendo se circunscrever à simples comprovação de ausência de superposição de jornadas. Decerto, o legislador, ao vedar – via de regra – a acumulação de cargos, ou admiti-la de forma restrita, buscou, dentre outros objetivos, garantir melhor qualidade na prestação dos serviços públicos. Não é demais lembrar que o princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição, também deve nortear as ações oriundas da administração.

12. Além de não se prestar a atender interesses particulares, em desfavor de um melhor desenvolvimento da função pública, a verificação da compatibilidade de horários não pode comungar com a degradação da condição humana, consistente no repouso inadequado e não reparador, na redução do tempo de alimentação e do deslocamento seguro, circunstâncias essenciais para a sanidade física e mental de qualquer trabalhador.

É importante ressaltar que o reconhecimento inicial da compatibilidade de horários pelo órgão/ente municipal não exime o servidor da possibilidade de ser responsabilizado disciplinarmente, caso, mesmo com a autorização para acumular cargos, não consiga desempenhar satisfatoriamente suas atribuições. Nesses casos, cabe ao servidor, de imediato, comunicar de imediato a Chefia imediata, além de, naturalmente, haver o dever de fiscalização dos gestores se os servidores que acumulam cargos estão desempenhando satisfatoriamente suas atribuições. Cada caso deve ser analisado de forma isolada.

Por último, sugere-se que, em casos de dúvidas, o órgão/ente realize consulta fundamentada a Procuradoria-Geral do Município de Camaragibe (PROGEM), a qual tem por atribuição “(...) *exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento ao Prefeito e demais órgãos da administração municipal*”, nos termos do inciso IV, do art. 3º da Lei Municipal nº 736/2017 (e alterações posteriores).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com o objetivo de padronizar os procedimentos municipais com vistas a coibir falhas, a CGM estabelece o modelo padrão de **DECLARAÇÃO** a ser exarada pelos servidores municipais acerca da não acumulação de cargos e empregos, com fulcro no artigo 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal (**Anexo Único**).

No caso das ressalvas e exceções legais positivadas pela Carta Maior, caberá a cada órgão/ente público municipal órgão/ente municipal expedir decisão que permita ou negue a acumulação de cargos, **devidamente fundamentada**, com base em critérios objetivos a serem aferidos em cada caso concreto, conforme destacado no ponto 2 da presente orientação técnica.

Camaragibe-PE, 01 de agosto de 2023.

Nadegi Alves de Queiroz
Prefeita do Município de Camaragibe

Gabriel Mateus Moura de Andrade
Controlador-Geral do Município de Camaragibe

Amanda Gabrielle de Melo Soares
Coordenadora Jurídica da CGM

Erika Regina Pereira Rodrigues
Coordenadora de Auditoria da CGM



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÃO PÚBLICA

Eu, _____, portador
(a) da cédula de identidade, RG N° _____, órgão expedidor/UF: _____,
inscrito (a) no CPF sob o n. _____, **DECLARO**, pra fins de posse no cargo de
_____ na Secretaria _____

da Prefeitura Municipal de Camaragibe, QUE NÃO EXERÇO nenhum cargo, função ou emprego público na Administração Pública Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, que seja inacumulável em consonância com os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.

Declaro, também, estar ciente de que devo comunicar a Secretaria _____ (*citar o órgão/ente municipal*) qualquer alteração que venha a ocorrer em minha vida funcional que não atenda às determinações legais vigentes para os casos de acumulação de cargos;

Declaro ainda ter ciência de que a não veracidade das informações prestadas poderá acarretar responsabilização civil, penal e administrativa, gerando consequências previstas na legislação vigente.

Por ser a mais fiel expressão da verdade, firmo a presente.

Camaragibe (PE), ____ de _____ de _____.

Assinatura do servidor